



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

DECRETO Nº 231 DE 15 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a regulamentação dos serviços funerários, velórios e sepultamentos durante o período de calamidade pública em decorrência da infestação pandêmica causada pelo Novo Coronavírus - COVID-19 e determina outras providências."

RICARDO RUBENS DE ASSIS, Prefeito Interino do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingências do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução SS-28 de 25 de fevereiro de 2013, que aprova a Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviço de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação;

CONSIDERANDO a Resolução SS-32 de 20 de março de 2020, sobre as diretrizes para manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia da COVID-19 no Estado de São Paulo, manejo de corpos no contexto da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa 04/2020 que define orientações para serviços de saúde, tais como medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus, complementada pela Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa 07/2020;

CONSIDERANDO por fim, o Comunicado do Centro de Vigilância Sanitária que estabelece orientações aos serviços funerários no manejo do corpo durante a pandemia da COVID-19;

DECRETA:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000
Fones: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830
www.apiai.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

Artigo 1º: Ficam regulamentadas medidas excepcionais e temporárias para os serviços funerários no Município de Apiaí, ante a pandemia da COVID-19 e enquanto perdurarem a emergência e o estado de calamidade dela decorrentes.

Dos Velórios e Urnas Funerárias

Artigo 2º: Não haverá velório ou quaisquer outros tipos de **cerimônia**, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes, **quando tratar-se de óbito ocorrido em até 20 (vinte) dias após a confirmação de COVID-19 através do teste RT-PCR, ou nos casos suspeitos, quando o corpo será acondicionado em urna lacrada.**

Parágrafo único: Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de COVID-19.

Artigo 3º: Para os casos em o que o óbito ocorreu depois de 20 (vinte) dias após a confirmação de COVID-19 através do teste RT-PCR, ou dos casos de óbitos por outras causas, não relacionadas à COVID-19, não é necessário que a urna seja lacrada, **ficando a critério da funerária, de acordo com as peculiaridades e especificidades do caso, o período de duração das cerimônias e velórios**, observados entre outros, os seguintes protocolos:

- I. a quantidade de pessoas presentes no velório não deverá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação do recinto, mantido e respeitado o distanciamento social;
- II. a sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo recomendada a não-utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;
- III. deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos durante todo o velório;



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

IV. a empresa funerária deverá disponibilizar ainda funcionário responsável pela abordagem das pessoas na entrada do recinto a fim de realizar a aferição de temperaturas;

V. os presentes na cerimônia do velório deverão evitar apertos de mãos, abraços ou quaisquer outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral;

VI. os sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento entre as pessoas que comparecerem ao ato:

§1º: Fica sob a responsabilidade dos estabelecimentos funerários a organização dos velórios e das cerimônias fúnebres, a rigorosa observância aos protocolos sanitários acima descritos, bem como a fiscalização a fim de evitar aglomerações internas e externas, sob pena de incidir nas sanções previstas em legislação específica.

§2º: O não cumprimento das medidas aqui elencadas ou a não observância à outros protocolos que eventualmente venham a ser expedidos pelas autoridades sanitárias, nas esferas federal e estadual, implicará na imediata suspensão do Alvará de Licença e Funcionamento pelo Departamento de Administração Tributária, sendo o estabelecimento prontamente interditado, paralisando-se suas atividades.

§3º: Além do cancelamento da Licença de Funcionamento (ALVARÁ), poderá haver ainda a incidência ao infrator e/ou responsável pelo estabelecimento, das penalidades previstas no artigo 17º do Decreto Municipal nº 123 de 21 de março de 2020, e no artigo 7º do Decreto Municipal nº 149 de 11 de julho de 2020, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis (artigos 268, 329 e 330, do Código Penal) previstas na legislação vigente.

Procedimentos de Conservação dos Corpos

Artigo 4º: Nos casos previstos do artigo 2º deste Decreto, não deverão ser realizados quaisquer procedimentos de conservação de corpos sejam por intermédio de técnicas de tanatopraxia, formalização ou embalsamamento.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

Parágrafo único: Nos casos de óbitos enquadrados no artigo 3º, deste Decreto, poderão ser realizados os procedimentos de conservação do corpo, desde que observadas às disposições da Resolução SS nº 28/2013.

Artigo 5º: Para o transporte dos corpos não é necessário veículo especial. O carro funerário deverá ser desinfetado após o transporte.

Artigo 6º: Poderá ser realizado o traslado intermunicipal nos limites do Estado de São Paulo.

§ 1º: Para os casos em que o óbito ocorreu até 20 (vinte) dias após a confirmação de COVID-19 através do teste RT-PCR, ou nos casos suspeitos, desde que o tempo realizado entre o óbito e a inumação não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, o corpo deverá ser entregue ao Serviço Funerário devidamente embalado com 3 camadas: 1ª em lençóis; a 2ª em saco impermeável próprio para impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos; e, a 3ª em segundo saco (externo) que deve ser limpo e higienizado com desinfetante hospitalar ou substância à base de álcool a 70°, solução clorada (0,5% a 1%) ou outro saneante desinfetante aprovado pela Anvisa.

§ 2º: Para os casos em o que o óbito ocorreu depois de 20 (vinte) dias após a confirmação de COVID-19 através do teste RT-PCR, ou dos casos de óbitos por outras causas, não relacionadas à COVID-19, não será necessário o acondicionamento em saco impermeável, devendo o corpo ser entregue ao Serviço Funerário já higienizado e tamponado, a realização do transporte será realizada desde que o tempo entre o óbito e a inumação não ultrapasse o período de 24 (vinte e quatro) horas.

Disposições Gerais

Artigo 7º: No ato da contratação dos serviços funerários os familiares entregarão a declaração de óbito do falecido devidamente preenchida por profissional médico, ou ainda do hospital onde ocorreu o falecimento.



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
“PORTAL DA MATA ATLÂNTICA”

Artigo 8º: Poderão ser realizados funerais ou outros tipos de cerimônias de quaisquer seitas ou crenças religiosas durante a ocorrência do velório e antecedente ao sepultamento, desde que, no decorrer do ato sejam observados todos os protocolos sanitários, sendo que, a permissão para a cerimônia fica condicionada ainda ao: distanciamento entre os presentes, a lotação não deve ser superior a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação do recinto, haja o uso de máscaras de proteção facial, inclusive pelo líder religioso que procederá com os trabalhos fúnebres, bem como fica proibido haver quaisquer tipos de contato físico entre os envolvidos.

Artigo 9º: A fiscalização das medidas dispostas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização de Posturas do Município, Guarda Civil Municipal e Departamento de Administração Tributária, com o apoio da equipe de Vigilância Sanitária Municipal, podendo contar ainda com os préstimos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de manter e preservar a ordem pública.

Artigo 10º: Este Decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado em órgão de imprensa local, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, 15 de março de 2021.


RICARDO RUBENS DE ASSIS

Prefeito Interino do Município de Apiaí – SP